## Processo nº 1836/2020

# <u>TÓPICOS</u>

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Garantia legal e garantia comercial

Direito aplicável: Nº 1 do artº 4º do Decreto Lei 67/2003, de 8 de

Abril

**Pedido do Consumidor**: Substituição da bateria ao abrigo da garantia legal ou resolução do contrato de compra e venda, com reembolso do valor pago pelo computador, no montante de €340,01.

## Sentença nº 199/20

#### PRESENTE:

(reclamante no processo)

# **FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente o reclamante através de vídeo conferência, não se encontrando qualquer representante da reclamada, não obstante tenha sido notificada para estar presente e com a advertência de que o Julgamento se fatia mesmo sem a sua presença, face ao disposto no arto 140 da Lei no 24/96 de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei no 63/2019 de 16 de Agosto. Isto tendo em conta que a reclamada havia faltado ao Julgamento na data anteriormente fixado em 04/11/2020.

O reclamante adquiriu, entretanto uma bateria e um carregador para o computador que havia adquirido na reclamada, cujas facturas se mostram juntas ao processo e os duplicados foram enviados à reclamada.

# **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Da conjugação dos factos constantes da reclamação com os documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 22-01-2020, o reclamante adquiriu um computador da marca "-", através da loja online da empresa reclamada, tendo pago o montante de €340,01.
- 2) Em 01-04-2020, o reclamante enviou um e-mail à empresa reclamada, informando que a autonomia da bateria do computador apresentara, nas últimas semanas, uma redução significativa, pelo que solicitara a substituição da bateria, ao abrigo da garantia legal.
- Em 03-04-2020, o reclamante recebeu um e-mail da empresa reclamada recusando proceder à substituição da bateria do computador ao abrigo da garantia, dado ser um produto consumível.
- 4) Na mesma data, o reclamante enviou um e-mail à reclamada, informando discordar da posição da empresa, dado que adquirira o computador há 3 meses e, nos termos do DL n.º 67/2003, de 08 de abril (na sua redacção actual), o consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos a contar da entrega do bem.
- 5) Em 13-04-2020, dada a ausência de contacto da empresa reclamada, o reclamante enviou novo e-mail (Doc.5) a reiterar o pedido de substituição da bateria ao abrigo da garantia legal, dado que sempre utilizou o computador com o devido cuidado, não sendo admissível que um bem adquirido há 3 meses sofresse tais anomalias.
- 6) Até ao momento, a empresa reclamada não satisfez o pedido do reclamante, mantendo-se o conflito sem resolução.
- 7) O reclamante adquiriu uma bateria para o computador pela qual pagou €38,98 e um carregador por €14,50, o que perfaz o montante de €53,48.

# **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A questão que se levanta na presente reclamação, consiste no facto de se saber se as baterias de computador ou de telemóvel, que poderão ser designadas de longa duração, têm ou não o mesmo prazo de garantia que é dada ao computador.

Há que ter em conta, que um computador é um bem composto por vários componentes entre eles a bateria e por isso como é por demais evidente, a bateria de um computador é um componente que tem a garantia de dois anos do mesmo modo que tem qualquer outro bem móvel, nos termos do artº 5º do Decreto Lei nº 67/2003 de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 84/2008 de 21 de Maio, e por isso não sendo a bateria um bem reparável mas substituível, sendo que a bateria de um computador ou de um telemóvel sempre que avariam dentro do prazo da garantia, o vendedor e o produtor são responsáveis pela substituição do mesmo, sem qualquer encargo para o consumidor, uma vez que ao contrário do entendimento da reclamada, não se trata de um componente consumível.

Acontece que a reclamada nunca quis comparecer em Julgamento nem dar qualquer satisfação ao reclamante, sustentando antes que a bateria de um computador era um produto consumível. Não é verdade. As baterias consumíveis são aquelas que habitualmente são designadas por "pilhas" que se usam em lanternas e outros bens, mas não nos computadores ou telemóveis.

O reclamante não podia ficar com o computador sem trabalhar e como a reclamada não atendeu o seu pedido, viu-se forçado a adquirir uma bateria e um carregador pelos quais teve de pagar €53,48 de que tem direito a ser reembolsado.

#### **DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €53,48 relativo à bateria e ao carregador para o computador.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 11 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

### Interrupção de Julgamento

D	R	ES	FI	VТ	۲F	S:
	•		_	•	_	J.

(reclamante no processo)

# **FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente somente o reclamante. Não se encontra a reclamada, não obstante tenha sido notificada para estar presente.

Tendo em consideração que os presentes autos não foram objecto de qualquer adiamento, e que o Tribunal Arbitral é de arbitragem necessária, conforme resulta do artº 14º da Lei da Defesa do Consumidor, Lei nº 24/96, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 63/2019 de 16 de Agosto, adia-se o Julgamento para data a fixar oportunamente, devendo a reclamada ser notificada de que o Julgamento se fará na próxima data a designar, independentemente da sua presença.

#### **DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar em nova data a designar-se.

Centro de Arbitragem, 4 de Novembro de 2020 O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)